



Senhora Presidente  
da Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo Regional, **Regras Especiais das Medidas Contra os Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais.**

O Grupo Parlamentar do PSD, entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, cujo objeto é **"Regras Especiais das Medidas Contra os Atrasos de Pagamento nas Transações Comerciais"**.

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 17 de Maio de 2013

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

Duarte Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1643</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>08/05/14</u>	N.º <u>131X</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Titulo: <u>Projeto de Decreto Legislativo Regional</u>	
Ass: <u>Regras Especiais das medidas</u> <u>contra os atrasos de pagamento nas</u> <u>transações comerciais</u>	
Entrada n.º <u>13/X</u>	de <u>013/05/14</u>
Arquivo n.º <u>105</u>	O Responsável:
LEGISLAÇÃO	<u>Freitas</u>



## Projeto de Decreto Legislativo Regional

### Regras especiais das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Em 2004 a VI revisão constitucional, veio consagrar a existência de uma nova norma que permitiu *“a transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna...”* pelas Regiões Autónomas *assumindo* estes atos a forma de decreto legislativo regional.

Deste modo a possibilidade transposição de diretivas pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira passou a obedecer ao disposto no n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa.

O Decreto-Lei n.º 62/2013, 10 de maio, decorre da obrigação da transposição da Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais. O diploma em vigor é fiel à diretiva mostrando-se consistente e proveitoso para o tecido empresarial pelas soluções que preconiza, ficando também a Região Autónoma dos Açores a beneficiar com a sua implementação.

Pelo disposto no n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, a legislação nacional é aplicável à Região Autónoma dos Açores até à eventual existência de normativo regional que o afaste. Não significa isso porém, que o legislador regional não deva produzir legislação nessa matéria face a situações específicas cuja realidade e especificidade regional assim o exija.



Por outro lado, a criação de um regime distinto do que vigora no restante território português, poderá trazer graves inconvenientes na sua aplicação, nomeadamente no que concerne às condicionantes decorrentes das dúvidas interpretativas que poderão suscitar junto dos operadores económicos.

A matéria em questão, não é reserva dos órgãos de soberania conforme parágrafo habilitante Decreto-Lei n.º 62/2013, 10 de maio, quando refere a alínea a) do artigo 198.º da Constituição como fundamentação para a iniciativa legislativa do Governo da República.

Acresce ainda que, da conjugação do disposto no n.º 4 do artigo 112.º, e nos artigos 164.º, 165.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, o exercício das competências legislativas da Região Autónoma, nesta área, está num domínio concorrencial com os órgãos de soberania.

A intervenção legislativa visa, sobretudo, tratar de forma diferente uma questão de particular importância e impacto no tecido económico da região, especialmente fragilizado pela crise económica e particularmente vulnerável pela dimensão e limitações do mercado regional o que lhe cria uma dependência económica de entidades públicas a saber: que prestem cuidados de saúde e estejam devidamente reconhecidas como tal.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 4 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, do artigos 37.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, decreta o seguinte:



## **Artigo 1.º**

### **(Objeto)**

O presente diploma estabelece regras especiais de ajustamento a observar na aplicação das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, definidas no Decreto-Lei n.º 62/2013, 10 de maio.

## **Artigo 2.º**

### **(Âmbito)**

O presente diploma aplica-se exclusivamente às transações comerciais em que uma das partes seja uma entidade pública sediada na Região Autónoma dos Açores.

## **Artigo 3.º**

### **(Transações entre empresas e entidades públicas)**

1. Às transações entre empresas e entidades públicas não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, 10 de maio.
2. Não é igualmente aplicável a disposição transitória do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, 10 de maio.

## **Artigo 4.º**

### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma produz efeitos na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2013, 10 de maio.

Horta, 17 de Maio de 2013

Os Deputados Regionais

Luís Freitas

Alfonso

António

Luís

João